

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

PROCESSO D-0004/2014

DENUNCIANTE: O Presidente da Confederação Brasileira de Canoagem

DENUNCIADO: Denise Consuelo

INTERESSADO: Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem

Seção Especializada no Controle de Dopagem

INFRAÇÃO POR DOPAGEM. NORANDROSTERONE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXAME DE DOPING QUE CONFIRMA SUBSTÂNCIA PROIBIDA NOS FLUIDOS CORPÓREOS DA ATLETA. EXAME REALIZADO EM COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. PRIMEIRA INFRAÇÃO. INEGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM.

ACÓRDÃO

ACORDAM, **por unanimidade**, os Auditores da Seção Especializada no Controle de Dopagem e os Auditores Convocados do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Canoagem, pela procedência da denúncia(1) ano de suspensão e inegibilidade da atleta Denise Consuelo Oliveira partir da data de coleta da amostra da atleta, qual seja 15 de dezembro de 2013, porém, mantendo a atleta nos registros da Confederação Brasileira de Canoagem, assim como seus prêmios, conquistas e classificações conquistadas.

Sala de Sessões da CBCA/SJTD.

Curitiba, 03 de abril de 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

Relatório,

Trata-se de pedido do Presidente da Confederação Brasileira de Canoagem – CBCA para que o STJD instaure o processo administrativo desportivo em razão da análise analítica adversa resultante do exame de controle de dopagem junto a Denise Consuelo Oliveira que gerou o laudo de controle de dopagem que constatou um resultado analítico adverso pela presença da substância Norandrosterone.

Conclusos os autos com a documentação pertinente, sobreveio despacho saneador despacho determinando a instauração do processo administrativo, a intimação da atleta para apresentar suas razões de defesa, a intimação da procuradoria para a apresentação de denúncia, assim como o supervisor da modalidade esportiva a qual a atleta está vinculada para a apresentação de seu perfil prontuário.

Em suas razões de defesa a atleta argumenta em suma:

No final de março de 2013, quando treinava em sua academia de musculação, uma amiga da Atleta lhe deu 1ml de Decanoato de Nandrolona, o qual foi indicado para "secar" a gordura e definir a musculatura.

A atleta, por mera vaidade, fez uso da substância para fins exclusivamente estéticos.

Na oportunidade, a atleta não estava em competição, tampouco tinha qualquer objetivo esportivo próximo que pudesse justificar o uso para ganho de performance.

Por este motivo, Denise repetiu seu erro e fez uso de um segundo frasco de 1ml, porém não se sentiu bem e foi consultar por efeitos colaterais na internet. Neste momento, descobriu que a substância era proibida no desporto de rendimento e nunca mais fez uso da substância novamente.

Como relatado acima, o uso da substância encontrada na urina da atleta decorreu de intenção estética e não teve qualquer intenção de ganho de performance.

No Campeonato Brasileiro em que a atleta foi testada, só competiram a Denise e mais uma atleta, que havia começado a treinar em novembro/2013, portanto com raríssimas chances de ter desempenho melhor que o de Denise.

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

Voto,

A utilização do doping não é um problema moderno, mas sim, um fenômeno que remonta aos tempos antigos da história desportiva. O homem sempre teve a necessidade de superar seus próprios limites, muitas vezes não medindo esforços e meios para alcançar este objetivo.

Não é mais possível ficar inerte em relação a tal tema. Com o crescimento da prática do doping, desvirtuando o desporto profissional e não-profissional, os organismos internacionais do Desporto aumentaram o combate a essa prática e chegaram à conclusão de que não devem subestimar a gravidade do assunto, já que têm visto nos últimos anos que o doping não é apenas um problema da elite do esporte, mas também dos esportes recreativos e da juventude.

O conceito internacional moderno baseia-se no Código Mundial Antidoping (CMAD), que segue o Princípio “*Strict Liability Rule*” (Princípio da Responsabilidade Objetiva). Este princípio deriva da *Common Law*, e determina uma responsabilidade objetiva, independente de dolo ou culpa. ***Ou seja, se a substância proibida for encontrada nos fluidos do atleta, ele responderá, não importando como ela foi parar em seu organismo.***

O doping é definido no CMAD, em seu artigo 1º, como “a ocorrência de uma ou mais das violações das regras antidoping estabelecidas nos artigos 2.1 a 2.8”, regras que analisaremos a seguir. A primeira regra estabelecida no CMAD, artigo 2.1, é a presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores em uma amostra corpórea do atleta, cabendo ao próprio atleta assegurar que nenhuma substância proibida será utilizada, pois não serão considerados intenção, falha ou uso instruído – ***deve-se sempre lembrar que a responsabilidade do atleta é objetiva!***

Por outro lado, o atleta deverá demonstrar cabalmente como a substância proibida entrou em seu corpo, para que o mesmo possa tentar atenuar ou extinguir excepcionalmente o seu apenamento, em face da infração de doping caracterizada pela descoberta de uma substância proibida em seus fluidos corporais.

O esporte como um todo tem uma beleza extraordinária e é capaz, por si só, de mudar vidas. O uso de substâncias proibidas, no entanto, causa uma desigualdade de condições entre os competidores e afasta a essência do esporte e seus próprios objetivos, criando realidades inexistentes por meio da superação de limites que o corpo humano, em condições normais, não seria capaz.

Embora a atleta, conforme suas considerações nos autos, não tenha tido quaisquer melhoras em seu rendimento ou mesmo outros benefícios, é certo que o espírito do esporte, expressado pela própria legislação antidopagem e pela

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

preocupação constante com o uso de substâncias proibidas não nos permite aceitar como normal tal situação.

Registre-se que a atleta demonstrou cabalmente como a substância proibida ingressou em seus fluidos corporais, além disso, argumentou que nunca fora devidamente informada a respeito dos riscos e das substâncias proibidas no esporte. Alega que é sua primeira ofensa as regras anti-dopagem e confessa o uso e origem da substância, alegando, ainda, que o seu uso não teve a intenção de ganho de performance esportiva.

O presente caso não é uma novidade para o esporte brasileiro e os demais tribunais, inclusive a ICF tem se manifestado a respeito do tema concedendo penalidades mais brandas para os casos símiles.

No caso da substância em tela, a “norandrosterona” encontrada na urina atleta é a metabolização da nandrolona -uma espécie de esteróide anabólico- no organismo. Os esteróides anabólicos aumentam a força e a potência muscular. Além disso, aceleram a recuperação muscular para o atleta que for executar provas seguidas. Atualmente, esse é o tipo de doping mais encontrado no atletismo, por exemplo. Há outros casos famosos de atletas que foram pegos no exame por uso de nandrolona, como o inglês Lindford Christie e a jamaicana Merlene Ottey. Christie -campeão dos 100 m em Barcelona-1992- teve sua pena confirmada pelo Tribunal de Arbitragem da IAAF (Federação Internacional de Atletismo).

No caso dos autos, não há outra conclusão senão a constatação do uso da substância indevida, substância esta de venda controlada no Brasil e em outros países. É irrelevante a intenção de uso da atleta, eis que o Código Mundial Anti-doping usa como critério de ofensa a norma “*Strict Liability Rule*”.

A atleta de fato pode ter se equivocado ou mesmo ter sido induzida em erro por força do quanto exposto no tocante à fraude ocorrida. No entanto, em seu próprio depoimento não nega a ingestão da substância ao contrário, assume que a utilizou.

Diante de tal situação e das normativas vigentes não há como afastar pura e simplesmente a responsabilidade da atleta e conseqüentemente uma penalidade.

In casu, a aplicação do CMAD é incontroversa, haja vista que após a publicação do Decreto n.º 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes (UNESCO), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

Houve, portanto, infração confirmada e consumada ao artigo 2.1 do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1 deste mesmo diploma.

A substancia indicada como dopante é considerada pela WADA como substancia de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos. Logo, a sua constatação no organismo da atleta condiciona, inequivocadamente, ao uso externo de medicamento que contenha tal substancia.

Assim sendo, diante das alegações da atleta que não utilizou a substancia proibida para ganho de performance esportiva entendo aplicável a regra 10.3 do CMAD, harmonizada com o artigo 10.4 do Regulamento Antidopagem da ICF, para fins de condenar a pena desportiva de um (1) ano de suspensão e inegibilidade da atleta Denise Consuelo Oliveira a partir da data de coleta da amostra da atleta, qual seja 15 de dezembro de 2013, porém, mantendo a atleta nos registros da Confederação Brasileira de Canoagem, assim como seus prêmios, conquistas e classificações conquistadas.

Dispositivo,

Diante disso, com fundamento no artigo 66 do Regimento Interno do STJD conheço do processo com o consequente recebimento da Denúncia da sempre contundente Procuradoria, para, no mérito, acatar o posicionamento da acusação no sentido de confirmar o uso de substância proibida pela atleta **DENISE CONSUELO OLIVEIRA**, configurando caso de doping indireto e **primeira infração**, mas com as atenuantes fundamentações e justificativas apresentadas, para **DECIDIR**, pela pena desportiva e **CONDENAR a ATLETA** um (1) ano de suspensão e inegibilidade (1) ano de suspensão e inegibilidade da atleta Denise Consuelo Oliveira a partir da data de coleta da amostra da atleta, qual seja 15 de dezembro de 2013, porém, mantendo a atleta nos registros da Confederação Brasileira de Canoagem, assim como seus prêmios, conquistas e classificações conquistadas.

Curitiba, 03 de abril de 2014



ADV. MS.C. PABLO LUIS BARROS PEREZ,

AUDITOR PRESIDENTE DO STJD

RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

OIlmo Auditor Wanderley Godoy – Revisor: Acompanhamento do voto do relator

OIlmo Auditor Alexandre Beck: Acompanhamento do voto do relator

OIlmo Auditor Paulo Medeiros: Acompanhamento do voto do relator

OIlmo Auditor Dirceu da Rosa: Acompanhamento do voto do relator